



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AP-0010840-34.2024.5.18.0121

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE : JOSE IRIS GOMES PEREIRA

ADVOGADO : GENESIS JOSE SILVA

AGRAVADO : CLINICA DE HEMODIALISE DE ITUMBIARA LTDA - EPP

ADVOGADO : SEBASTIAO MOREIRA DE MIRANDA NETO

PERITO : EDILSON JACCOUD RIBEIRO

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

JUÍZA : ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Ementa: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS. BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E À SAÚDE PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de máquinas de hemodiálise da executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em definir a possibilidade de penhora de máquinas de hemodiálise, considerando sua essencialidade para o exercício da atividade empresarial da executada e para a prestação de serviços de saúde pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 833, V, do CPC/2015 estabelece a impenhorabilidade de bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.

4. A atividade principal da executada é a prestação de serviços de diálise e nefrologia.

5. A penhora das máquinas de hemodiálise poderia acarretar prejuízos à continuidade e à qualidade dos serviços prestados à população, colocando em risco a saúde e a integridade física dos pacientes atendidos.

6. Não há provas de que o Estado forneceu novas máquinas para garantir a continuidade do serviço público.

7. O valor executado é superior, e seriam necessárias mais de uma máquina de hemodiálise para garantir a execução, o que poderia comprometer a prestação do serviço essencial à saúde pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. São impenhoráveis os bens móveis essenciais ao exercício da atividade empresarial, especialmente quando sua penhora compromete a prestação de serviços essenciais à saúde pública.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 833, V.

Jurisprudência relevante citada: Não houve citação no documento.

RELATÓRIO

A MM. Juíza ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE, em exercício na Eg. 1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA, rejeitou o pedido do exequente de expedição de mandado de penhora de equipamentos de hemodiálise da reclamada (despachos, id b7a4414 e id a37c02b).

O exequente avia agravo de petição (id 2bb5131).

Sem contraminuta pelas executadas.

Dispensada a manifestação do d. MPT, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente.

MÉRITO

PENHORA DE MÁQUINA DE HEMODIÁLISE. BEM ESSENCIAL AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E À SAÚDE PÚBLICA

O exequente insurge-se contra a decisão de origem que indeferiu o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de máquinas de hemodiálise da reclamada para garantia /pagamento da execução.

Alega que "no processo nº 0000404-79.2025.5.18.0121, que tramita perante a mesma Vara e a mesma Magistrada, a penhora das mesmas máquinas foi autorizada, considerando-se, de forma expressa, que o Estado de Goiás forneceu 14 novas máquinas, assegurando integral continuidade do serviço público." (id 2bb5131 - Pág. 2) Diz que a decisão viola a segurança jurídica e a isonomia entre os credores.

Insiste que "as máquinas da executada não são imprescindíveis, a penhora não compromete o serviço, não há risco à população atendida. Além disso, penhora não significa remoção imediata do bem." (id 2bb5131 - Pág. 3)

Requer a reforma da decisão agravada, determinando a expedição de mandado de penhora e avaliação das máquinas de hemodiálise da executada, tantas quantas bastem para garantir a execução.

Analiso.

É cediço que o art. 833, V, do CPC/2015 determina a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, desde que, logicamente, o bem penhorado seja imprescindível para a realização do trabalho. A referida proteção consagra-se, inclusive, como corolário do princípio da liberdade de exercício profissional (Art. 5º, XIII, da CF).

Assim, deve restar demonstrado que o bem penhorado ou que se pretende penhorar não representa apenas uma comodidade, mas que a sua ausência consiste em um obstáculo ao exercício da atividade.

No caso, o exequente pleiteia "a penhora e avaliação das máquinas de hemodiálise da executada, tantas quantas bastem para garantir a execução." E, de acordo com o cadastro CNPJ da executada, a descrição de sua atividade econômica principal consiste em "serviços de diálise e nefrologia" (id. 4574673 - Pág. 2).

Nesse contexto, correto o entendimento de origem de que "considerando que a executada é uma clínica de hemodiálise em pleno funcionamento, responsável pela prestação de serviço essencial à saúde pública no Município de Itumbiara e região, entendo que a realização imediata da penhora de bens em sua sede poderia acarretar prejuízos à continuidade e à qualidade dos serviços prestados à população, colocando em risco a saúde e a integridade física dos pacientes atendidos. Ademais, considerando que os bens encontram-se sob a posse do Município em virtude da intervenção decretada pelo Decreto nº 777, de 29 de julho de 2024, indefiro a penhora por se tratarem de bens essenciais à saúde pública." (id b7a4414)

Ressalto que, a despeito da alegação do exequente, não há provas de "que o Estado de Goiás forneceu 14 novas máquinas, assegurando integral continuidade do serviço público." Tampouco há afirmação nesse sentido nos autos do processo nº 0000404-79.2025.5.18.0121, como aduz o recorrente.

Ademais, uma única penhora foi realizada nos autos nº 0000126-75.2025.5.18.0122, também foi utilizada para os autos nº 0000404-79.2025.5.18.0121 e o remanescente para outras execuções. No caso, o valor executado é bem superior e seriam necessárias mais de uma máquina de hemodiálise para garantir a presente execução, o que de fato poderia comprometer a prestação de serviço essencial à saúde pública.

Destarte, mantenho a r. sentença.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição do exequente e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores WELINGTON LUIS PEIXOTO (Presidente) e ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, a Excelentíssima Juíza Convocada CLEUZA GONÇALVES LOPES (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo - PORTARIA TRT 18ª Nº 333/2026) e o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 10 de março de 2026 - sessão virtual)

WELINGTON LUIS PEIXOTO
Desembargador Relator